



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328988-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KYLZIA TASSINARI MONTEIRO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38678

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2328988-84.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 21ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO

AGRAVANTE: KYLZIA TASSINARI MONTEIRO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO**

– agravante que exerce a profissão de médica veterinária – pedido feito com base em declaração de hipossuficiência financeira, do simples nacional e extrato bancário – provas insuficientes para comprovar que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – ajuizamento em estado diverso, distante 867 km do domicílio da agravante – conduta que, em princípio, é contraditória com a declaração de pobreza jurídica – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de tutela antecipada em caráter antecedente promovida pela agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 46/51 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pela agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar e dispensadas as informações do Juízo *a quo*.

É a síntese necessária.

Recurso interposto no prazo. Não houve recolhimento do preparo, dado que a agravante busca a gratuidade da justiça. Passa-se, então, ao exame do agravo que, adianta-se, não comporta provimento.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

A agravante exerce a profissão de médica veterinária. Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita acostou aos autos de origem declaração de hipossuficiência financeira, do simples nacional e extrato bancário (fls. 18/19, 20/21 e 43/55).

A documentação em referência e a declaração de hipossuficiência financeira firmada pela agravante são insuficientes para a concessão do benefício.

A agravante comprovou através da declaração do simples nacional que no ano de 2023 auferiu rendimentos anuais no montante de R\$ 80.000,00. Não se trata de renda inexpressiva.

Nesse quadro, para que pudesse se dar a concessão do benefício, cumpria a agravante fazer prova sobre a alegada pobreza jurídica. Mais

incisivamente, deveria ter prestado esclarecimentos sobre suas dificuldades financeiras. Oportunidade para tanto ele teve ao interpor o presente recurso. No entanto, descurou-se de tal ônus.

Ademais, não é possível se desconsiderar a referida profissão de médica veterinária exercida pela agravante, o fato de ela residir na cidade de Castelo/ES e ter contratado advogado particular para o ajuizamento de ação na comarca de São Paulo, distante 867 km da do domicílio, em que pese a prerrogativa de ajuizamento no referido foro, pois a relação originária é consumerista.

Trata-se de circunstância contraditória à declaração de hipossuficiência financeira.

De resto, sabido que o simples fato de a agravante ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos que foram destacados, a circunstância também deve ser considerada.

Assim, pelos motivos alinhavados, não era mesmo caso de concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

Cumprе anotar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator